

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 90, de 23/11/2017, de autoria do Vereador Valmir do Meia Lua**

**“Proíbe o uso de telefones móveis, em redes sociais e aplicativos de jogos e de relacionamento no âmbito dos serviços públicos municipais de Jacareí”.**

## **PARECER Nº 567/2017/SAJ/WTBM**

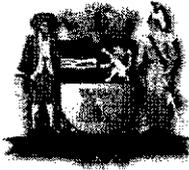
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valmir do Meia Lua, que tem como finalidade proibir o uso de telefones móveis, redes sociais e aplicativos de jogos no âmbito dos serviços públicos municipais.

Conforme consta no texto do projeto, a intenção é impedir que servidores e prestadores de serviços terceirizados se utilizem de telefones celulares, redes sociais e jogos nas áreas de atendimento ao público.

O autor do projeto justificou a iniciativa alegando que a muitos munícipes têm feito reclamações sobre o atendimento prestado por servidores que se distraem com os aparelhos digitais.

Pois bem.

Em que pese a nobreza das intenções do Legislador, entendemos que a propositura está maculada por vício de iniciativa, vez que que



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a matéria está inserida dentre aquelas de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

**Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

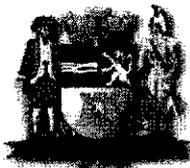
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

As normas relativas ao funcionalismo público local estão disciplinadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jacareí, Lei Complementar nº 13/93, que dispõe sobre os direitos e deveres de todos os servidores. Os termos da propositura ora em análise alterariam indevidamente as regras estabelecidas naquela norma.

Assim, entendemos que, embora nobres as intenções, não estão presentes as condições constitucionais para prosseguimento da



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

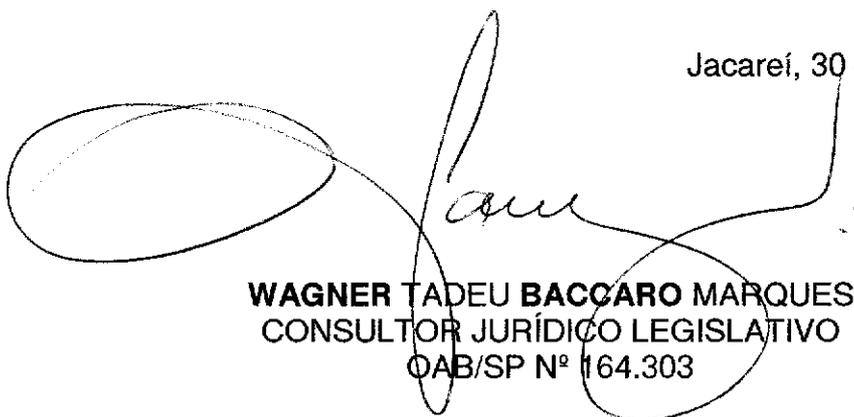


proposta, motivo pelo qual opinamos pelo arquivamento nos do artigo 88, III, do Regimento Interno.

Eventualmente, se a decisão for contrária ao que sugerimos, ou se ocorrer o desarquivamento nos termos regimentais, a propositura deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça**, e se submetida a Plenário para aprovação da proposta é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 30 de novembro de 2017



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 090/2017

*Ementa: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos do município de Jacareí. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência legislativa exclusiva do Prefeito. Arquivamento.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 567/2017/SAJ/WTBM (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da eficiência no serviço público, acaba por invadir a competência legislativa atribuída com exclusividade ao chefe do Poder Executivo, em inequívoca afronta à Lei Orgânica do Município e, por força do princípio da simetria, à Constituição Federal, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 01 de dezembro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.